



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001693-59.2020.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: **Alteração contratual - Acréscimo quantitativo ao Contrato nº 4/2021** –Contratada: **CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA** - serviços de engenharia consistente manutenção predial, preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra.

#### **DESPACHO N° 1293 / 2021 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA**, para a prestação de serviços comuns de engenharia consistente em manutenções preditivas, preventivas e corretivas, e de reformas para manutenções prediais, com fornecimento de insumos e mão de obra, materializada no Contrato Administrativo nº 04/2021 ([0709773](#)), o qual se encontra em plena vigência até 1º/07/2022, com possibilidade de prorrogação, conforme anotado na cláusula quarta do aludido contrato.

Nos termos da Informação nº 1832/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0738244](#)) a SEMAP noticia a necessidade, como medida de segurança de cobertura contratual, que o valor do Contrato n. 04/2021, seja acrescido para atender as demandas de Reformas e Manutenções nos Fóruns Eleitorais do interior do Estado somada às demandas de Edifícios SEDE pelo período remanescente da avença.

Informou ainda, que o valor do aludido Ajuste/acréscimo pretendido corresponde a R\$ 1.394.470,44 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), representando 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, portanto, no limite estabelecido no art. 65, §1º cna Lei 8666/1993, concernente ao caso particular de reforma de edifício.

Por sua vez, a SAOFC encaminhou o pleito à SECONT para elaboração da Minuta de Termo Aditivo, bem como à AJDG para análise e emissão de parecer jurídico ([0739687](#)).

Na sequência, a SECONT elaborou a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 4/2021 para registro das alterações pretendidas ([0739686](#)).

Não se fez necessário juntada de demonstração de suporte orçamentário com prévio empenho para o incremento da despesa a ser executada tendo em vista tratar-se de um contrato para prestação de serviços de manutenção predial / Reforma sob demanda, assim, as demandas são liberadas para a execução da Contratada, conforme disponibilidade orçamentária e por consequente emissão do empenho para suportar a referida Ordem de Serviço.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opinou pela possibilidade de autorização do acréscimo pretendido, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b” c/c o § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, c/c a Cláusula Décima, itens 10 e 44, assim como na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda, do Contrato nº 04/2021. Além disso, aprovou os termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos pelo evento [0739686](#), por estar em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Registrhou, ainda, a imprescindibilidade da atualização da garantia contratual, exigência contida na Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do Contrato 04/2021 ([0709773](#)), já sistematizada pela minuta do termo aditivo carreado aos autos ([0739686](#)).

Por fim, a SAOFC manifestou-se favorável ao **acréscimo contratual de 25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Contrato Administrativo nº. 04/2021 ([0709773](#)) e pela atualização da garantia contratual ([0741946](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente, verifica-se que as justificativas apresentadas pela SEMAP são pertinentes, levando-se em conta o esclarecimento de que o pleiteado acréscimo visa atender as demandas de Reformas e Manutenções nos Fóruns Eleitorais do interior do Estado e demandas do Edifício SEDE, pelo período remanescente do Contrato, já iniciadas e que não podem ser interrompidas ou não finalizadas, fazendo-se necessário assim ajustar financeiramente a avença nos termos requeridos pela unidade demandante.

Registra-se, também, que há previsão na Cláusula Décima Terceira acerca da possibilidade de modificação unilateral para acréscimos e supressões do objeto nos limites estabelecidos no artigo 65 da Lei 8.666/93.

Ademais, é necessária a obediência ao **limite máximo no percentual de 50%** (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante disposto no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

Omissis

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Assim, não há óbice para o aditivo, levando-se em conta a necessidade justificada do acréscimo pretendido. O aditivo foi dimensionado em **1.394.470,44 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)** o que representa 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, portanto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido na segunda parte do §1º do Art. 65 da Lei 8666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – [...]

II – [...]

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais**, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

Além disso, observa-se que o acréscimo pleiteado não altera o prazo de execução estabelecido no contrato, vez que solicitado como medida de segurança de cobertura contratual, além de garantir a plena execução do objeto, tendo em vista que de acordo com as análises das unidades técnicas o saldo atual do Contrato já não mostra suficiente para atender a demanda em sua integralidade.

Por fim, no tocante à garantia contratual, o TCU orienta no sentido de que “se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar nova garantia no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta na Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do ajuste, conforme já sistematizado na Cláusula Terceira da minuta constante do evento [0739686](#).

Diante do exposto, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

**a) autorizo o acréscimo contratual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Contrato Administrativo nº. 04/2021 ([0709773](#)), firmado com a empresa Circuitos Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 21.366.809/0001-01, com fundamento no art. 65, I, “b” e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Cláusula Décima, itens 10 e 44, assim como na Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda, do Contrato Originário, conforme minuta do primeiro termo aditivo elaborada pela SECONT ([0739686](#));**

**b) autorizo a atualização do valor do Contrato Administrativo nº. 04/2021 ([0709773](#)), fixando seu novo valor em R\$ 5.577.881,76 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos); e**

**c) determino a notificação da contratada para apresentar nova garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do termo aditivo, com validade durante a execução do Contrato, nos termos da Subcláusula Terceira da Cláusula Sexta do ajuste, já sistematizada pela minuta do termo aditivo carreado aos autos.**

À SAOFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 28/09/2021, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0743654** e o código CRC **A500E7EA**.

---

0001693-59.2020.6.22.8000

0743654v16